

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA. 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N°: 720/93 - ap. Prot. 2ª DE de Santo André n°
2.770/93
INTERESSADO : Marcel Rodrigues dos Santos e
Bruna Rodrigues dos Santos
ASSUNTO : Regularização de vida escolar-EPSG "ETIP",
Santo André
RELATORA : Consª Frances Guiomar Rava Alves
PARECER CEE N° 146/94 - CEPG - Aprovado em 23-03-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Diretora da Escola de 1º e 2º Graus "ETIP", em 09-09-93, solicita a este Conselho esclarecimentos quanto ao procedimento para regularização da vida escolar de Marcel Rodrigues dos Santos e Bruna Rodrigues dos Santos, que foram seus alunos em 1991, mas que freqüentaram a 1º série do 1º grau em escola não-autorizada, no ano de 1990.

Analisando o presente protocolado, depreende-se que:

a) em 30-11-90, conforme documento às fls. 03 do protocolado apenso, a DRECAP-2 encaminhou "Termo de ciência aos pais ou responsáveis pelos alunos que freqüentaram a 1º série do 1º grau no IPEI "Charles Chaplin", não autorizada a funcionar, a fim de que comparecessem à 11ª DE para receberem orientação sobre a transferência dos alunos para outra escola. Este documento está assinado pela mãe dos alunos em pauta;

PROCESSO CEE N° 720/93

PARECER CEE N° 146/94

b) em 1991, foram matriculados na 2ª série do 1º grau na Escola de 1º e 2º Graus "ETIP", 2º DE de Santo André;

c) em 20-06-91, a escola recipiendária solicitou à 11ª DE, Capita, informações sobre a regularização da vida escolar dos dois alunos;

d) em 03-07-91, a referida DE informou que estavam sendo tomadas as providências cabíveis para a regularização da vida escolar dos alunos da escola não-autorizada;

e) em 1992, os alunos foram matriculados na 3ª série em escola da rede oficial;

f) em 09-06-93, novamente a Escola de 1º e 2º Graus "ETIP" solicitou providências junto à DE, uma vez que necessitava expedir as guias de transferência para a Unidade de Ensino, na qual, já em 1992, passaram a prosseguir estudos;

g) em 28-07-93, a 11ª DE informou que o Parecer CEE n° 1.523/92, que autorizou a regularização da vida escolar de 11 (onze) alunos remanejados para a EEPG "André Nunes Júnior", não contemplava os nomes de Marcel e Bruna Rodrigues dos Santos. Informou, ainda, o Senhor Delegado de Ensino da 11ª DE, "que a Direção da escola recipiendária é quem deveria tomar providências necessárias à regularização da vida escolar dos já citados alunos."

PROCESSO CEE N° 720/93

PARECER CEE N° 146/94

1.2. APRECIÇÃO

Analisando caso análogo, este Colegiado assim se manifesta no Parecer CEE n° 409/92:

"Do ponto de vista das normas vigentes, considere-se que a Deliberação CEE n° 15/85 permite admitir o aluno no ensino de 1° grau (de 1ª a 4ª série) sem documentação, sendo que, para tanto, ele deverá submeter-se a uma avaliação pela escola, que o enquadrará na série correspondente ao estágio dos conhecimentos por ele apresentados, tendo em vista o cumprimento do preceito constitucional de obrigatoriedade de freqüência ao ensino fundamental. Por analogia, poderá se considerar, neste caso, que, uma vez tendo ingressado em curso regularmente autorizado, a trajetória escolar da aluna estaria, a partir de então, assegurada em função de seu desempenho demonstrado nesse curso."

No presente caso, constata-se que:

1. as autoridades de ensino são de parecer favorável ao envio do expediente ao Conselho Estadual de Educação para dirimir dúvidas quanto à regularização da vida escolar dos referidos alunos;

2. quando a Escola de 1° e 2° Graus "ETIP", em 1991, solicitou orientação sobre as providências a serem tomadas para regularização da vida escolar dos dois alunos, junto à 11ª DE, foi informada, indevidamente, que

PROCESSO CEE N° 720/93

PARECER CEE N° 146/94

já estava sendo providenciada a convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos em questão junto ao CEE. Portanto, se a escola não regularizou a vida escolar dos alunos, à época, foi porque não obteve informações adequadas dos órgãos competentes;

3. por outro lado, caso a escola recipiendária tivesse aplicado o que dispõe o Parágrafo 1º do art. 10 da Deliberação CEE n° 15/85, citada no Parecer CEE n° 409/92 acima transcrito, os casos estariam regulares.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se os atos escolares praticados por Marcel Rodrigues dos Santos e Bruna Rodrigues dos Santos, no ano letivo de 1990, referentes à 1ª série do 1º grau, cursada no IPEI "Charles Chaplin", Parque São Rafael, 2ª DE de Santo André - DRE-6-SUL.

São Paulo, 23 de fevereiro de 1994.

a) *Cons^a Frances Guiomar Rava Alves*
Relatora

PROCESSO CEE Nº 720/93

PARECER CEE Nº 146/94

3.DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Elba Siqueira de Sá Barretto, Elmara Lúcia de Oliveira Bonini Corauci, João Gualberto de Carvalho Meneses, Melânia Dalla Torre e Frances Guiomar Rava Alves.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 02 de março de 1994.

a) *Cons^a Melânia Dalla Torre*

Vice-Presidente no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de março de 1994.

a) *Cons. José Mário Pires Azanha*

Presidente